PARECER PRÉVIO - PA00 - 181/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4287/2020
PROTOCOLO	: 2033003
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS, DO PARECER PRÉVIO E A INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RREO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr**. Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, segundo a análise **ANA - DFCGG/CCM - 5609/2021** (fls. 848-892).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pelo parecer prévio contrário das contas, segundo parecer **PAR - 1ª PRC - 8929/2023** (fls. 900-901).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 902 e 903) oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, o gestor não se manifestou nos autos até o presente momento e já transcorreu o prazo regimental, conforme o Termo de Ciência de Intimação (fl. 905), o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor não se manifestou nos autos após regularmente intimado, e haja vista sua omissão, as impropriedades e irregularidades apontadas pela Divisão de

Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas foram mantidas, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2019, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 849-850), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Quanto à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO (1º, 3º e 4º bimestre) e RGF (1º semestre), por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 850), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 851) e que incidem no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, mesmo após intimação não foram enviadas pelo gestor, permanecendo a irregularidade:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n.º 101/00, art. 48).	Não foi apresentado cópias das publicações em veículo oficial.
22	Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei n.º 4.320/64, art. 98 parágrafo único).	Não foi apresentado o documento.
23	Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência.	Não foi apresentado a totalidade das Leis autorizativas da dívida.
36	Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (Lei n.º 4.320/64, art. 39, art. 102 § 2º e LC n.º 101/00, art. 58);	O documento foi apresentado com valores zerados divergindo do montante registrado no BP.
47	Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.	O valor constante no documento não confere com o montante registrado em Estoque (Anexo 14).
48	Relatório da gestão orçamentária e financeira.	O gestor não apresentou o documento.

Fonte: Análise ANA, fl. 851.

2.4 - Foram verificadas inconsistências no cálculo da margem orçamentária, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 20.117.960,00, correspondendo a 50,00 % da despesa fixada na LOA (Lei Municipal nº 1006, de 20/12/2018). Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 9.592.768,99, o que corresponde a 23,84 % da margem, segundo exposição da Divisão de Fiscalização (fls. 855-856).

Somado a isto, a Divisão ainda aponta as seguintes falhas (fl. 856):

> "a) O gestor não apresentou a totalidade dos Decretos de Suplementação. Conforme registrado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – DACA (fl. 36/79) estão faltando os Decretos n.º 28/2019, 43/2019, 57/2019, 74/2019 e 75/2019.
>
> b) No DACA, os valores registrados dos Decretos n.º 19/2019, 27/2019, 47/2019 e 64/2019 estão divergentes dos referentes cópias apresentadas (fl. 130/137; 150/162; 192/204 e 223/239, respectivamente)."

A Divisão então concluiu que restam os achados e o Ministério Público de Contas, opina pela irregularidade (fl. 898).

Desse modo, haja a vista a ausência de documentos capazes de sanar a falha, acolho o entendimento técnico e conclui-se pela irregularidade do item, o que incide no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas a ausência da publicação dos Balanços, do Parecer Prévio e a intempestividade na publicação do RREO (1º, 2º e 4º bimestre), o que foi acompanhado pelo MPC como irregularidade (fl. 898).

Nota-se que neste caso, o gestor não regularizou a falha, pois restam ausentes estes documentos relevantes e que fazem parte da Transparência Ativa, logo, conclui-se pela irregularidade pois esta circunstância afronta os artigos 48 e 48-A da Lei Responsabilidade Fiscal e o art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.6 - A Divisão de Fiscalização apontou inconsistências no Balanço Financeiro, conforme segue (fls. 872-873):

> a. o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa para o exercício seguinte está divergente daquele registrado no Anexo 14, na relação de contas e nas Conciliações Bancárias (demonstrado no Apêndice I - fls. 888-889).

b. O gestor não apresentou a totalidades dos extratos bancários com saldos em 31/12/2019.
c. Os extratos bancários das contas n.º 624.083-1, agência 1464, da Caixa Econômica Federal e 690.095-0, agência 0073- 6, do Banco Bradesco S.A. estão com saldos divergentes das respectivas conciliações.

Diante dos apontamentos, e da inércia do gestor, acompanho a Divisão e o MPC pela irregularidade do item, fato que reflete no art. 42, II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - A Divisão de Fiscalização apontou inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial, onde o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, (fls. 872-873):

No ensejo, diante da inércia do gestor, acompanho a Divisão e o MPC pela irregularidade do item, fato que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - A Divisão de Fiscalização apontou inconsistências no Demonstrativos dos Fluxos de Caixa – DFC, onde a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (fl. 870).

Nota-se que guarda razão e equipe técnica pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas, logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.9 - Referente a ausência das Notas Explicativas, conforme apontamento da Divisão (fl. 871), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, assim como sua publicação em conjunto, e envie e publique tempestivamente, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.10 - Relativo a ausência do Parecer do Controle Interno, sobre as contas do exercício em análise, segundo destaca a Divisão (fls. 871 e 872) e o MPC (fl. 899).

Neste caso, acolhe-se o entendimento técnico pela irregularidade, pois trata-se de um documento muito relevante, e acolho plenamente a menção da Divisão de Fiscalização quando assevera que (872):

> "... o controle interno, no âmbito do setor público, tem como principais objetivos garantir:
> ✓ A materialidade e a tempestividade das informações que são indispensáveis no esforço empregado para a formulação de diretrizes de ação administrativa;
> ✓ A fidedignidade dos informes e relatórios contábeis, financeiros e operacionais;
> ✓ A integridade e o controle patrimonial."

Dessa forma, a ausência deste documento trata-se de irregularidade que incide no art. 42, caput e inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS